



Poder Judiciário  
8ª Zona Eleitoral de Campo Grande

**Petição n. 87-60.2018.6.12.0008**

Vistos, etc.

**A Coligação “Avançar com Responsabilidade” - PSDB / PSD / PMN / DEM / PATRI / PMB / PP / PROS / PSB / PTB / SOLIDARIEDADE / PPS**, qualificado nos autos, ingressa com pedido de providências, alegando que chegou ao seu conhecimento que está sendo elaborado material digital e impresso falso (fake news) por pessoas ligadas à campanha do candidato ao Governo do Estado, Odilon de Oliveira, com o objetivo de deturpar a imagem do também candidato, Reinaldo Azambuja. Disse que, após a elaboração do material, repassam a terceiros para iniciarem o compartilhamento e depois delegam, para ocultação de provas. Informou que a criação desses materiais está sendo realizada sob a coordenação do Sr. Julio Cabral, na Rua Quatorze de Julho, n. 4.636, centro.

Ao final, pleiteou a expedição de mandado de constatação e busca e apreensão de materiais impressos e computadores, a fim de comprovar a autoria e materialidade dos ilícitos narrados; a realização de perícia técnica nos computadores porventuras apreendidos no local, com o intuito de verificar se foram utilizados para a prática de ilícito eleitoral; e, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que tome as providências que entender necessárias.

É o breve relatório, **DECIDO**.

Em que pese a ausência de prova dos fatos narrados na inicial, uma vez que não foi anexado qualquer documento que demonstre a alegação, cabe ao Juiz Eleitoral, no exercício de seu Poder de Polícia, determinar as diligências

necessárias para averiguar o ocorrido e inibir práticas ilegais, conforme autoriza o art. 41 da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet”.

Sendo assim, com fundamento no poder de polícia concedido ao Juiz Eleitoral, o qual deve - na fiscalização da propaganda eleitoral - coibir práticas ilegais, com a devida cautela e observância dos limites legais, determino a expedição de mandado de constatação e busca e apreensão de materiais impressos e computadores, que se encontram na Rua Quatorze de Julho, n. 4.636, centro.

Se houver apreensão de material, os autos deverão vir conclusos imediatamente, para análise de eventual irregularidade.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

Paulo Afonso de Oliveira  
Juiz Eleitoral

